



REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI N° 1.637-A DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, para dispor sobre a imposição de medida de segurança ao inimputável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 96 e 97 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 9º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, para dispor sobre a imposição de medida de segurança ao inimputável.

Art. 2º Os arts. 96 e 97 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 96. ....

I - internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta deste, em outro estabelecimento adequado com capacidade comprovada de custodiar o agente e de manter sua internação;

.....

III - liberdade vigiada, com acompanhamento psicossocial e fiscalização judicial.

§ 1º .....

§ 2º A liberdade vigiada será aplicada a indivíduos cuja condição clínica não exija internação compulsória, mas que demandem

CD249041421700\*





monitoramento contínuo para evitar riscos de reincidência ou agravamento.

§ 3º A aplicação da liberdade vigiada dependerá de laudo técnico multidisciplinar que demonstre ausência de risco imediato à sociedade e será fiscalizada judicialmente.

§ 4º A liberdade vigiada incluirá obrigatoriamente:

I - supervisão por autoridade judicial, com apresentação periódica de relatórios técnicos elaborados por equipe multidisciplinar;

II - acompanhamento psicossocial contínuo, com programas individualizados de apoio e reinserção social;

III - adesão a programas de tratamento, quando necessário, com vistas à estabilização clínica e à redução do risco de reincidência." (NR)

"Art. 97. Se o agente for inimputável, o juiz determinará tratamento adequado com base em laudo pericial multidisciplinar, asseguradas medidas proporcionais à gravidade do fato e à condição clínica do agente.

§ 1º A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado e perdurará enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade, observado que o prazo mínimo deverá ser de 3 (três) a 20 (vinte) anos.





§ 1º-A A internação referida no § 1º deste artigo observará os seguintes prazos mínimos:

I - 7 (sete) anos, nos crimes com violência ou grave ameaça;

II - 15 (quinze) anos, nos crimes com resultado morte.

§ 1º-B A internação somente será suspensa ao término do cumprimento do tempo mínimo de medida, depois de averiguada a cessação de periculosidade por perícia médica.

§ 2º Ao término do prazo mínimo fixado, haverá avaliação técnica obrigatória, mediante laudo multidisciplinar, a cada 3 (três) anos, para verificar a necessidade de manutenção, substituição ou suspensão da medida, ou a qualquer tempo, se assim determinar o juiz da execução.

§ 3º A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional, com laudo técnico favorável, acompanhamento contínuo e fiscalização judicial, e deverá ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 5 (cinco) anos, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

§ 4º Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos ou para garantia da ordem pública.” (NR)





Art. 3º O art. 9º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º .....

§ 1º Quando motivada por medida de segurança prevista nos arts. 96, 97, 98 e 99 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a internação compulsória será realizada:

I - em unidades especializadas de custódia e tratamento psiquiátrico, com separação adequada dos demais pacientes e garantia de tratamento humanizado e seguro, ou em setores e alas de estabelecimentos de saúde;

II - em estabelecimentos de saúde que forneçam serviços de atenção à saúde mental, desde que disponham de setores capazes de albergar pessoas com maior periculosidade de forma separada dos demais pacientes, bem como que disponham de estratégias efetivas de contenção e isolamento.

§ 2º O poder público assegurará a criação de unidades adequadas, com infraestrutura física e equipe multidisciplinar especializada, promovendo programas de reinserção social e acompanhamento psicossocial dos pacientes submetidos a medidas de segurança." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

Deputado DELEGADO PALUMBO  
Relator

Apresentação: 12/12/2024 00:00:00.000 - PLEN  
RDF1 => PL 1637/2019  
RDF n.1



\* C D 2 2 4 9 0 4 1 4 2 1 7 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249041421700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Palumbo